

PARECER DO CONTROLE INTERNO



Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2018-003 SEMED.
Objeto: Contratação de empresa para realização de show artístico da Banda Aviões do Forró que acontecerá dia 10 de Maio de 2018, em comemoração ao 30º aniversário da Cidade de Curionópolis/PA

Versam os autos sobre processo que tem como objetivo a contratação de empresa para realização de show artístico da Banda Aviões do Forró que acontecerá dia 10 de Maio de 2018, em comemoração ao 30º aniversário da Cidade de Curionópolis/PA.

A contratação processar-se-á por inexigibilidade de licitação conforme optou a comissão de licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Após autuado, o procedimento foi encaminhado à Controladoria Geral, visando colher parecer.

Desta feita, vieram os autos para a análise quanto ao procedimento relativo à Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, considerando as atribuições que competem a esse Órgão de Controle Interno, ressaltando-se os aspectos inerentes à análise de competência do Órgão Jurídico (PROGE) que consiste na análise da escolha por inexigibilidade de licitação, minuta do contrato, bem como as observações pertinentes à lisura do processo.

Na presente análise verifica-se que, em síntese, instruem o processo os seguintes documentos: Memorando expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo solicitando e justificando a escolha da banda Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. Diretamente, consta Declaração de Adequação Orçamentária, Indicação da Dotação e Classificação Programática da Despesa, proposta da empresa, Autorização do Ordenador de Despesas, justificativa da contratação, Contrato Social, Cartão de CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa Tributária de Débitos Estadual, Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Cível Negativa (Falência e Concordata) Atestados de capacidade técnica, notas fiscais relativos à contratos celebrados anteriormente com a banda para justificar o valor da contratação.

Outrossim, verifica-se que o processo se encontra autuado.

É relatório.

DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, estabelece a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifamos).

Todavia, mesmo sendo essa a regra geral, qual seja a obrigatoriedade de licitar, há exceções previstas pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), a exemplo, do art. 25, inciso III, no qual se admite que a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório.

Observa-se que a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo encontra respaldo legal, conforme preconiza o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, Senão Vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

omissos

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”
(Grifamos).

A inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 ainda encontra necessita do preenchimento dos seguintes de requisitos tais como: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente processo, verifica-se que a pretensa contratação ocorrerá diretamente com a Banda Aviões do Forró Gravações e Edição Musicais - LTDA tem em seu

objeto social atividade compatível com o objeto a ser contratado, bem como a autoridade competente justificou a contratação da banda.

Ressalta-se que os valores relativos à contratação do artista foram justificados pela autoridade competente com a apresentação de notas fiscais referentes a shows já realizados pela banda tudo para demonstrar que são compatíveis com os preços de mercado.

Foram acostados documentos que comprovam a regularidade jurídica e fiscal da empresa, contudo recomenda-se que seja juntada e o Certificado de Regularidade do FGTS, válido.

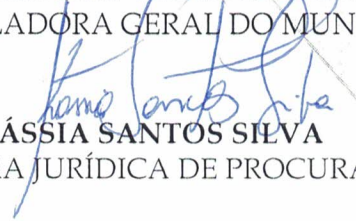
CONCLUSÃO

Dessa forma, uma vez procedida a presente análise por esta Controladoria Geral após cumpridas as recomendações não vislumbramos óbice quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa à contratação da empresa Aviões do Forró Gravações e Edição Musicais - LTDA, devendo observar os procedimentos inerentes à publicação dos processos e contrato na imprensa oficial, inclusive o contrato, bem como no mural de licitações TCM/PA e portal da transparência.

É o parecer.

Curionópolis/PA, 27 de Março de 2018.


ELINETE VIANA DE LIMA
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO


KÁSSIA SANTOS SILVA
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR